



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO À DESCENDENTE. INGRATIDÃO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA DOADORA. ART. 557 DO CC/2002. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 33 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 559, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DONATÁRIO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O DIREITO CONSTITUTIVO DA AUTORA. ART. 373, I, DO CPC/15.

1. DECADÊNCIA. No caso, mantido o entendimento de que a construção do muro constitui fato culminante da ingratidão. Assim, tendo a construção marcado seu início em 29.09.2010 e ação revogatória manejada em 11.10.2010, não há se falar em decadência do direito da autora, nos termos do art. 559 do CC.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. É o donatário parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto praticou atos de ingratidão contra doadora.

3. MÉRITO. *(i)* Os elementos de prova do feito são suficientes para demonstrar a ingratidão do donatário materializada, por fim, na construção de muro com o desiderato de isolar a doadora em imóvel de fundo, sem acesso à via de pública, com ameaças de corte de água e energia elétrica. Os beneficiários do imóvel ameaçaram a integridade física e psíquica da autora, inclusive, soltando e instigando cachorros na sua direção. Soma-se as expressões verbais com palavras de baixo calão utilizadas para desqualificar a doadora. A conduta do donatário e dos demais beneficiários do imóvel enquadra-se nas hipóteses de ingratidão. *(ii)* O conceito jurídico de ingratidão constante do art. 557 do CC/2002 é aberto, não se encerrando nas hipóteses tipificadas previamente na lei. Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil. *(iii)*. Nos termos do art. art. 558 da lei civil, "*pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador*". Com efeito, tendo a doadora se desincumbido do ônus que lhe impõe o art. 373, I, do CPC/15, é de ser confirmada a sentença.

Apelação desprovida.



GJWH
Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-
78.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

RODRIGO

APELANTE

SIRLEI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

RODRIGO interpôs apelação cível inconformado com a sentença de fls. 221/224 que julgou procedente o pedido formulado por **SIRLEI**, resumindo o seguinte teor:

III. DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 555, do Código civil, e na forma do art. 487, inciso I, do Código



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para DECRETAR a REVOGAÇÃO da doação realizada por meio da **Escritura Pública nº. XXXXX**, do Primeiro tabelionato de Notas, da Comarca de São Leopoldo, devendo o bem objeto de doação retornar ao domínio da doadora.

Vencida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a duração do processo, a simplicidade da matéria, a qualidade e o número de atos processuais realizados, inclusive com produção de prova oral, e o local de prestação de serviços. Verbas com exigibilidade suspensa, entretanto, pois defiro a AJG ao réu, diante dos documentos acostados aos autos (fls. 196/203).

Ação: de Revogação de doação.

Nas suas razões recursais, fls. 227/237, em síntese, alega preliminares de decadência do direito da autora (art. 559 do CC) e ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de provas dos supostos atos de ingratidão. Aduz que o registro de ocorrência policial não constitui prova idônea. Ademais, afirma que a construção de muro objetivando segurança e privacidade do doador e donatário não configuram atos de ingratidão. Cita jurisprudência que entende amparar sua tese de defesa. Ainda, alega a impossibilidade de revogar doação de imóvel objeto de acordo em separação de divórcio. Sustenta que não estão presentes as hipóteses do art. 557 do CC, que embasa o pedido da inicial. Requer, por fim, o provimento do apelo.

Às fls. 240/249 foram acostadas as contrarrazões ao recurso. Suscita a demandada preliminar de preclusão e de coisa julgada em relação a decadência. No mérito, sustenta que não merece provimento o apelo, devendo ser mantida a sentença.

Vieram os autos conclusos.

Cumpridas as exigências do art. 932 e seguintes do CPC/15.

É, em síntese, o relatório.



GJWH
Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

VOTOS

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

Eminentes Colegas!

De pronto, antecipo a conclusão do meu voto, no sentido de que não merece provimento o apelo.

Passo a examinar as inconformidades do apelante com a sentença.

I- Das preliminares.

Argui o apelante/demandado preliminar de decadência e de ilegitimidade passiva, em contrapartida, a recorrida/autora suscita preliminar de preclusão e coisa julgada em relação a decadência.

- da preliminar de decadência e de preclusão e de coisa julgada.

Sem razão o apelante.

Entendeu o juiz *a quo* que a questão da decadência restava superada, nos termos do acórdão de fls. 166/168, processo nº 70053099503.

Consta no corpo do acórdão em comento o seguinte teor:

Todavia, a meu ver, em que pese a demandante, ora recorrente indique, na exordial, que as graves ofensas perpetradas pelo requerido tiveram início quando da venda do imóvel que lhe cabia na sucessão dos pais, verifico que **a situação se agravou sobremaneira no mês de setembro do ano de 2010, quando o requerido construiu o muro que se pode visualizar nas fotografias de fls. 35/38 e 44.**

Assim, na esteira do que consta no brilhante parecer ministerial de fls. 162/163, penso que para se declarar extinta a ação pela decadência, primeiro se deve ter certeza no tocante à data em que iniciaram os atos de ingratidão supostamente praticados pelo filho, ora apelado contra a genitora, ora apelante.

Neste particular, transcrevo parte do parecer do Ministério Público,
verbis:

“Nessa linha, conforme se depreende dos autos, os supostos atos de ingratidão materializaram-se com a



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

construção de um muro no citado imóvel, que teve inicial em 29.09.2010, sendo que a presente ação foi manejada em 11.10.2010. Os documentos costados aos autos indicam que animosidade entre as partes (mãe e filho) não é recente, mas que certamente vinha sendo tolerada pela construção do muro. Aliás, o muro edificado talvez seja o símbolo do rompimento do vínculo até então existente entre as partes”.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, compartilho do parecer do Ministério Público e do entendimento do acórdão em comento, no sentido de que, no caso, embora a existência de conflitos entre as partes – mãe e filho – a quebra do vínculo e a configuração de ingratidão, efetivamente, materializaram-se com a construção de um muro pelo filho coibindo o ir e vir da doadora – *culmina com a construção de um muro que isolará diretamente a moradia da requerente* -, uma vez que o muro encravava a moradia da autora (fundos) – constituindo verdadeira *estratégia para afastar a mãe do imóvel* -, tudo conforme demonstra a prova fotográfica de fls. 35 a 38 do feito.

Friso, neste ponto, que o demandado/apelante se conformou com a decisão proferida nos autos da apelação, que entendeu ser a construção do muro ponto de partida para contagem da decadência do direito do autor, embora, fosse necessária a dilação probatória.

Tenho que, no caso, com a instrução do feito, efetivamente restou constatado a construção do muro como fato culminante da ingratidão. Assim, tendo a construção marcado seu início em 29.09.2010 e a presente ação manejada em 11.10.2010, não há se falar em decadência do direito da autora, porquanto não se verifica o transcurso do prazo *de um ano, a contar quando chegue ao conhecimento do doador o fato que autorizar e de ter sido o donatário o autor*, previsto no art. 559 do Código Civil.

Em decorrência, tenho que, resta prejudicado o exame da preliminar de preclusão e coisa julgada arguida pela parte adversa, nos termos da apelação cível nº 70053099503.

- da preliminar de ilegitimidade passiva.



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

No caso, o recorrente não nega a construção do muro , para isolar a casa dos fundos que serve de moradia para a doadora -, apenas, empresta à edificação tese diversa configurada na alegação de construção para “*segurança e privacidade*”, situação que não encontra amparo nas alegações das partes e nos elementos de prova do feito.

Nesse contexto, é o donatário, ora recorrente, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação revocatória.

II- Mérito.

Melhor sorte não socorre o donatário/apelante.

Trata-se de ação de revogação de doação de 50% do imóvel ao fundamento de ingratidão do donatário, filho da autora, na forma do art. 557 do Código Civil.

Verifico dos elementos de prova dos autos que, após a doação do bem pela autora (13/08/2007, fls. 07/08), ora recorrida, as partes passaram a habitar no mesmo imóvel objeto da doação. Assim, a autora/recorrida nos fundos e o demandado/apelante na casa da frente, situação que criou sérias desavenças na relação familiar, pautadas por agressões verbais desferidas contra a doadora pelos beneficiários do imóvel, a saber, o donatário e sua companheira.

Assim, conforme se extrai das ocorrências policiais acostadas ao feito, a companheira do donatário, em 11/07/2010, incitou os cachorros na direção da doadora e dos seus familiares, bem como ofendeu-a com palavras de baixo calão (*mãe de (...), ordinária, sem vergonha, etc.*), fato que exigiu a presença da Brigada Militar, gerando registro de ocorrência policial e consequências na esfera penal.

Entretanto, a agressão à doadora pelo donatário materializou-se na edificação de um muro com a finalidade de isolar a doadora, ameaçando-lhe com o corte de fornecimento de água, energia elétrica e acesso para via pública.

Na contestação de fls. 49/56 o réu não nega os fatos, apenas, limita-se a invocar questões processuais e a impossibilidade de revogar a doação,



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

porquanto os fatos narrados pela doadora não estariam elencados no art. 557 do Código Civil. Em sede de memoriais, o apelante admite a construção do muro e de eventuais desentendimentos entre a doadora e sua companheira, atribuindo a prova policial falta de idoneidade.

Primeiramente, assinalo que o conceito jurídico de ingratidão constante do artigo 557 do Código Civil/2002 é aberto, não se encerrando nas hipóteses tipificadas previamente na lei.

Nesse sentido é a conclusão do Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, segundo o qual "*o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses*".

FÁBIO ULHOA COELHO, ensina a respeito da ingratidão do donatário: (...), *a doação cria, para o donatário, pelo menos o dever moral da gratidão. Cumpre-o o beneficiário que devota ao doador amizade e respeito; que não se ausenta quando algum infortúnio aflige o benfeitor; que externa, enfim, o sincero reconhecimento da importância do gesto contido na liberalidade que o favoreceu. Entre os objetivos da doação, ainda que não admitidos ou confessados, é natural e plenamente aceitável que se encontre a expectativa do doador de ser merecedor de agradecimento, (...). É juridicamente ingrato o donatário que comete contra o doador qualquer um dos seguintes atos criminosos contra a vida, homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia (CC, art. 557, I a III)*¹

Conforme se extrai dos elementos de prova dos autos, as condutas do donatário e dos demais beneficiários do imóvel configuradas por agressão física e psíquica da doadora (ameaças com cachorros; ameaças de corte a água, energia elétrica; uso de expressões de baixo calão e construção de muros de confinamento impossibilitando o seu acesso da genitora a via pública) são graves e podem ser qualificadas com conduta de ingratidão, enquadrando-se nas hipóteses do art. 557 do Código Civil.

¹ In Curso de Direito Civil, Volume 3, São Paulo: Editora Saraiva.



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

A par disso, a sentença está de acordo com a prova colacionada ao feito, e, inclusive, fundamentada em precedente do e. STJ, não merecendo qualquer reforma.

Diante do exposto, cede a alegação recursal de ausência de provas da ingratidão, por quanto os atos do donatário estão revestidos de ingratidão.

Há nos autos elementos suficientes a demonstrar que os atos perpetrados pelo donatário e demais beneficiários do imóvel colocam em risco à vida de doadora com a soltura dos cachorros; desqualificam-na moralmente e materialização da ingratidão com a construção de muro. Neste ponto, prova fotográfica acostada ao feito foi esclarecedora. Assim, tenho que, a autora se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, I, do novo Código de Processo Civil.

Neste sentido:

AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO DA DONATÁRIA. CARÁTER NÃO MAIS TAXATIVO DO ROL DAS CAUSAS CONFIGURADORAS DE INGRATIDÃO. PROVA SUFICIENTE DE INGRATIDÃO DA DONATÁRIA. FATOS IMPUTÁVEIS AO MARIDO DA DONATÁRIA QUE EXCEPCIONAMENTE PODEM REVELAR INGRATIDÃO TAMBÉM DA DONATÁRIA.

A partir da redação dada ao art. 557, do novo Código Civil, não mais são taxativas as causas que caracterizam ingratidão do donatário, pois, ao contrário do art. 1.183 do C.C. de 1.916, não mais se usa o advérbio "só" ao elencar as hipóteses de ingratidão. **Doutrina a respeito.** Revelando os autos que há forte inimizade entre mãe e filha, doadora e donatária, sendo que esta recusou fazer as pazes com a mãe, a quem referiu como alguém que já deveria estar morta, chegando a ajuizar reclamatória trabalhista sem qualquer base contra sua mãe, por eventualmente tê-la ajudado nos trabalhos domésticos, em razão de doença na família, entende-se que o conjunto de tais fatos configura ingratidão da donatária. Como regra, para efeitos de revogação de doação por ingratidão, somente os atos imputáveis diretamente ao donatário são relevantes. Todavia,



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

excepcionalmente, atitudes do cônjuge do donatário, desde que compartilhadas, aceitas ou incentivadas pelo próprio donatário, podem ser levadas em consideração para a configuração de ingratidão. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação Cível Nº 70049412000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/10/2012).

Nessas circunstâncias, a tese recursal no sentido de que o donatário teria erguido um muro para “*segurança e privacidade*” dos moradores do imóvel não encontra amparo na prova dos autos.

Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que imóvel doado aos filhos por ocasião da separação dos pais é passível de revogação cuidando-se de ingratidão. Neste sentido, destaco o disposto no art. 558 da lei civil, “*pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador*”, sendo a descendência o caso dos autos. Logo, a ingratidão ultrapassa a causa da doação.

Destarte, encaminho meu voto, no sentido de negar provimento ao apelo, e manter a sentença apelada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Incontroverso nos autos que a autora doou ao réu fração ideal do imóvel situado na Avenida XXXXXXX, nº. XXXX, Bairro XXXXX, matriculado sob nº. XXXX, conforme escritura de doação lavrada em 13/08/2007. Observe-se, a par disso, que a residência da autora está integrada ao imóvel doado ao réu, sendo que a energia elétrica e água fornecidas estão vinculadas ao referido imóvel.

Pois bem.

Rememore-se, inicialmente, que o contrato de doação pura se caracteriza por ser benévolo, unilateral e gratuito, segundo pode se extrair do texto legal encartado no Código Civil, *verbis*: “Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Nesse contexto, tratando-se de doação pura, é possível a revogação por ingratidão, conforme



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

disciplina o art. 555 do Código Civil: “Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo”.

A Lei Civil, nessa toada, arrolou algumas hipóteses em que configurada a ingratidão. Note-se: “Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I – se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II – se cometeu contra ele ofensa física; III – se injuriou gravemente ou caluniou; IV – se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava”.

Ocorre, porém, que estas hipóteses não são taxativas, sendo possível caracterizar-se a ingratidão de outras formas, tal como antevê o Enunciado nº 33, da 1ª Jornada de Direito Civil, do CJF: “Art. 557: o novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses.”

Nesse mesmo sentido, decidiu o Col. STJ, recentemente:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOAÇÃO. REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DOS DONATÁRIOS. OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA. PROVA. ART. 557 DO CC/2002. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 33 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INJÚRIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O conceito jurídico de ingratidão constante do artigo 557 do Código Civil de 2002 é aberto, não se encerrando em molduras tipificadas previamente em lei. 2. O Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses”, ou seja, trata-se de rol meramente exemplificativo. 3. A injúria a que se refere o dispositivo envolve o campo da moral, revelada por meio de tratamento inadequado, tais



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

como o descaso, a indiferença e a omissão de socorro às necessidades elementares do doador, situações suficientemente aptas a provocar a revogação do ato unilateral em virtude da ingratidão dos donatários. 4. Rever o entendimento do acórdão impugnado, que considerou cabível a revogação por ingratidão no presente caso, ante a gravidade dos fatos narrados na inicial e demonstrados nos autos, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1593857/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 28/06/2016)”

Realizadas as premissas teóricas, **assevero que a demonstração clara de ingratidão, pelo donatário, está no fato de o réu ter construído um muro dividindo sua residência da autora, como bem ilustram as fotos de fls. 35/38, impossibilitando o acesso da demandante, sua genitora, ao logradouro público.**

O próprio autor, em sua contestação, confessou a construção do muro, sob a justificativa de tentar “diminuir eventuais desentendimentos e provocações”. Ocorre, porém, as declarações prestadas ao juízo indicam que a companheira do donatário foi autora de ofensas contra a doadora, circunstância que indica que o comportamento hostil partiu dos moradores do prédio doado.

Nesse sentido, veja-se que a testemunha **D. A. C. B.**, vizinha há mais de quarenta anos das partes, foi taxativa ao dizer que *a esposa do réu ofende e diz palavras de baixo calão para a autora, sem que este intervenha na situação, consentindo com os atos praticados* – CD acostado à fl. 220.

Como se vê, os elementos constantes dos autos – em especial as fotografias que comprovam a edificação de um muro, cuja finalidade foi “isolar” à donatária - demonstram a prática de ato de ingratidão pelo donatário, razão pela qual o pedido de revogação merece acolhimento, tal como



GJWH

Nº 70073990921 (Nº CNJ: 0163207-78.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

antecipado. (grifei)

Destarte, nesse contexto, nego provimento à apelação.

Aplicável, na espécie o disposto no art. 85, §§ 11 do CPC/15, para majorar os honorários advocatícios do procurador da autora para 20% sobre o valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal. Todavia, mantenho a inexigibilidade em razão da AJG deferida ao apelante em sentença.

É o voto.

DES.ª WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN - Presidente - Apelação Cível nº 70073990921, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: IVAN FERNANDO DE MEDEIROS CHAVES